

354

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.665-000.401/88-51

mias

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.567

Recurso n.º 81.312
Recorrente FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.
Recorrida DRF EM DIVINÓPOLIS - MG.

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITA - Pela saída de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais fica caracterizada a presunção de omissão de receitas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10.665-000.401/88-51

Recurso Nº: 81.312
Acordão Nº: 202-04.567
Recorrente: FUNDIÇÃO GUARANY LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUNDIÇÃO GUARANY LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 16/17, do Delegado da Receita em Divinópolis, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 5.571, 21, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas caracterizadas pelas saídas de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais, nos valores de Cz\$ 847.280,00 e Cz\$ 266.963,20 nos anos de 1986 e 1987. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A autuada, pela impugnação de fls. 7/11, dirigida aos diversos processos que especifica, por diferentes exigências tributárias, expõe, relativamente aos fatos que embasam a presente exigência, em resumo:

a) que a saída de produtos de sua linha de industrialização durante o ano de 1986, sem emissão de documentação fiscal, sem incidência do IPI, cuja suposta infração, com base no levanta-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.665-000.401/88-51

Acórdão nº 202-04.567

mento de estoques, do custo de produção e mapas auxiliares mensais, nada mais é do que uma imperdoável presunção fiscal, cujo fiscal encontrou o que a impugnante nunca encontrou; "só mesmo diante do terror fiscal imposto pela enganosa Nova República";

b) que "a demonstração constante do Auto de Infração impugnado, trazida pelo Fiscal Autuante, é unilateral e manipulada ao seu bel prazer, com a finalidade de encontrar uma infração inexistente e não encontra consonância com a realidade contábil e com as informações e esclarecimentos da Impugnante";

c) que, igualmente, manobra artilosa, utilizando-se do controle de estoques e mapas mensais, de forma indevida, quanto às saídas no ano de 1987, de 8.080 Kgs de produtos de sua linha de industrialização, na posição 73.40.01.00, desacoberatadas de notas fiscais, tratando-se de presunção inexplicável, já que o consumo de matéria-prima varia de um produto para outro, com aproveitamento variável, apesar de mesma espécie, como também o preço médio pode variar;

d) que não se faz a prova de um fato tributário apenas por mera suposição ou presunção, não tendo se verificado a suposta saída de mercadorias sem documentação fiscal;

e) que a constatação das toneladas de produtos considerados como "saídas sem cobertura de documentação fiscal", somente poderá ser aferida por técnico especializado, e, para tanto requer perícia através de contador e engenheiro metalúrgico.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.665-000.401/88-51

Acórdão nº 202-04.567

sob os fundamentos de que ao apreciar o processo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, sobre os mesmos fatos, os itens "saídas de mercadorias sem emissão de notas fiscais" foram julgados procedentes, e que, por isso, igual tratamento deve ser dispensado ao presente lançamento.

Tempestivamente, a autuada, em sua impugnação, expõe e requer, em síntese:

a) que, preliminarmente, vem arguir a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, ao indeferir pedido de perícia;

b) que, no mérito, relativamente às saídas de produtos sem emissão de notas fiscais, renova suas razões de impugnação, requerendo perícia;

c) que, se não determinada a perícia, que seja dado provimento ao recurso com o conseqüente cancelamento do débito exigido.

Às fls. 32/41, anexo por cópia o Acórdão nº 202-03.767, desta Câmara que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário da recorrente à exigência de IPI sobre os mesmos fatos que embasaram o lançamento em exame.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.665-000.401/88-51

Acórdão nº 202-04.567

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

De acordo com o artigo 17 e seu parágrafo único, no pedido de perícia o sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, razões e provas, o que, todavia, não feito pela autuada, tanto em sua impugnação como em seu recurso, portanto, correto o não acolhimento de seu pedido não se verificando o apontado cerceamento do direito de defesa.

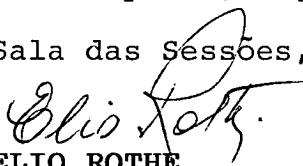
Quanto à renovação de seu pedido de perícia, na fase recursal, pelas mesmas razões não deve ser acolhido.

A matéria de fato da presente exigência, ou seja, as saídas de produtos do estabelecimento sem emissão de notas fiscais, está administrativamente confirmado pelo Acórdão nº 202-03.767, desta mesma 2ª Câmara, anexo às fls. 32/41, ao apreciar e negar provimento ao recurso voluntário interposto pela autuada à exigência de IPI sobre a mesma matéria fática.

Assim, pela saída de produtos sem emissão de notas fiscais está caracterizada a presunção de omissão de receitas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991.


ELIO ROTHE